

## **LEI MUNICIPAL Nº 1.996/2011**

Que dispõe sobre alteração do Art. 2º, Art. 5º, § 1º do Art. 9º, o Art. 10º e o Art. 11º, todos da Lei Municipal nº. 1.818/2008, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Barra do Bugres, tendo em vista o que dispõe o artigo 59 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal **WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA**, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte lei:

**Art.1º** - Ficam alterados o Art. 2º, o Art. 5º, o § 1º do Art. 9º, o Art. 10 e o Art. 11, todos da Lei Municipal nº. 1.818/2008 de 30/12/2008, que passarão a vigor com a seguinte redação:

**Art. 2º** - O COMED será constituído por 16 (dezesesseis) membros representantes da sociedade civil e do poder público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados por ato do Prefeito Municipal, por um período de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

**§ 1º** - O COMED será composto por duas câmaras, com a seguinte representatividade:

### **I – Câmara de Educação Básica (seis membros):**

- a)** 01 (um) representante dos professores da Educação Básica Pública;
- b)** 01 (um) representante das Escolas Privadas, que mantenham Educação Infantil;
- c)** 01 (um) representante dos Profissionais da Educação Indígena;
- d)** 01 (um) representante dos profissionais da Universidade Estadual de Mato Grosso – UNEMAT;

do Município;  
Educação.

e) 01 (um) representante das Associações de Bairros

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de

## **II – Câmara de Acompanhamento e Controle Social**

**(10 membros):**

a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

b) 01 (um) representante dos professores da Educação Básica Pública Municipal;

c) 01 (um) representante dos diretores das Escolas Públicas Municipais;

e) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das Escolas Públicas Municipais;

f) 02 (dois) representantes de Pais de Alunos, indicados dentre os Conselhos Deliberativos das Escolas Públicas Municipais;

g) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, que sejam maiores de 18 anos, sendo um deles indicado por entidade secundarista.

h) 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

**§ 2º** - Cada membro titular deverá ter um suplente que o substituirá em casos de licença ou impedimento.

**§ 3º** - Ocorrendo a vaga, a nomeação do substituto será pelo prazo restante do substituído.

**§ 4º** - Os representantes da Secretaria Municipal de Educação (Poder Executivo) serão indicados pelo respectivo Secretário.

**Art. 5º** - Ao Conselho Municipal de Educação, compete:

**I** – apreciar o relatório anual da Secretaria Municipal de Educação que deverá incluir dados sobre a execução financeira;

**II** - emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais – área fim – que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;

**III** - pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino, de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;

**IV** – exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

**V** - representar às autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias em instituições do Sistema Municipal de Ensino esgotadas as respectivas instâncias;

**VI** – estabelecer medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alçada;

**VII** – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, pela Secretaria de Educação e por entidades de âmbito municipal ligadas à educação, ou por qualquer cidadão;

**VIII** - manter intercâmbio com Conselhos de Educação e organismos que possam contribuir com a educação;

**IX** – promover correições, por meios de comissões especiais, em qualquer estabelecimento de ensino do Sistema Municipal de Ensino, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar;

**X** - participar na definição das políticas municipais de educação e na construção do Plano Municipal de Educação;

**XI** – exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

**§ 1º** - São atribuições específicas da Câmara de Educação Básica:

**I** - autorizar e reconhecer as etapas e modalidades de ensino ministradas pelas instituições públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

**II** – fixar normas para a organização e funcionamento das etapas e modalidades da Educação Básica ministradas nas instituições públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino: elaboração de matrizes curriculares; elaboração de regimentos escolares; a progressão continuada, nos termos do art. 32, parágrafo 2º da LDB; reclassificação de alunos nos termos do art. 23, parágrafo 1º da LDB; a classificação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior, nos termos da legislação vigente.

**III** – aprovar as matrizes curriculares propostas pelas instituições públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino, observadas as normas fixadas nos termos do inciso II;

**IV** – Credenciar instituições públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

**§ 2º** - São atribuições específicas da Câmara de Acompanhamento e Controle Social:

**I** – acompanhar e exercer o controle social sobre a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB.

**II** – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos às contas dos Programas atendidos pelo FNDE e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

**§ 3º** - Os atos normativos do COMED, após sua homologação pelo Secretário de Educação, constituem-se em legislação do Sistema Municipal de Ensino.

**§ 4º** – A deliberação vetada pelo Secretário de Educação voltará a ser apreciada pelo COMED que poderá rejeitar o veto por, no mínimo, dois terços da totalidade dos membros.

**Art. 9º** - ...

**§ 1º** - A escolha do Presidente e Vice-Presidente do COMED será realizada mediante apresentação de chapa para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Art. 10º** - As atribuições, normas e funcionamento do COMED e das Câmaras serão disciplinadas no Regimento Interno, em conformidade com esta Lei.

**§ 1º** - A Câmara de Acompanhamento e Controle Social terá competência deliberativa e terminativa.

**§ 2º** - A presidência da Câmara de Acompanhamento e Controle Social, bem como as demais normas de funcionamento, obedecerão ao que estabelece a Lei Federal nº 11.494/2007.

**§ 3º**- As Câmaras poderão organizar Comissões Específicas a serem definidas no Regimento Interno.

§ 4º - As Câmaras serão presididas por um conselheiro eleito por seus pares, para um mandato de um ano, permitida uma recondução.

**Art. 11º - ...**

§ 1º - Os cargos da Secretaria Executiva serão preenchidos obrigatoriamente por servidores do quadro de profissionais efetivos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - O (a) Secretário (a) Executivo (a) e os Assessores Técnicos serão indicados (as) pelo Presidente “ad referendum” do Conselho Pleno.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.836/2009, de 20 de fevereiro de 2009.

Gabinete do Prefeito, 24 de outubro de 2011.

**WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal